

TERMO DE ABERTURA DE DILIGÊNCIA Nº 1
11/06/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026

AO SETOR DE ENGENHARIA.

Assunto: Solicitação de análise de Proposta

Ao cumprimentá-lo cordialmente, enquanto Agente de Contratação na condução do Processo Licitatório – Concorrência Eletrônica nº 02/2026, venho encaminhar para análise técnica a proposta ajustada, planilha de quantitativos e custos unitários, contando separadamente (material e mão de obra discriminados), planilha detalhada do BDI, planilha detalhada dos encargos sociais e cronograma físico financeiro, apresentados pela empresa LIA CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 54.110.587/0001-10.

A análise técnica é indispensável para verificação da compatibilidade dos quantitativos, adequação dos preços unitários, exequibilidade da proposta, conformidade técnica com o projeto e atendimento às especificações previstas no edital e seus anexos, em especial nessa fase, o cumprimento ao disposto no item 12.5 letras "a", "b", "c", "d" e "e" do edital, subsidiando assim a decisão quanto à aceitabilidade da proposta, em observância aos princípios da legalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sendo o que havia para o momento, grata pela atenção, me coloco a disposição para o saneamento de dúvidas e prestação de maiores esclarecimentos.

Evanir Costa Beber Almeida
Agente de Contratação

TERMO DE RETORNO DE DILIGÊNCIA Nº 01
16/06/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026

As 14h30min do dia 16 do mês de junho do ano de 2026 deu-se o recebimento do Memorando nº 033/2026 com a análise técnica do Setor de Engenharia quanto a proposta ajustada, planilha de quantitativos e custos unitários, contando separadamente (material e mão de obra discriminados), planilha detalhada do BDI, planilha detalhada dos encargos sociais e cronograma físico financeiro, apresentados pela empresa LIA CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 54.110.587/0001-10.

Conforme análise, a planilha orçamentária está incorreta no cálculo da quantidade x preço unitário total com BDI de todos os itens, consequentemente o preço total global, resultando o valor global da planilha orçamentária no montante de R\$ 171.941,87, portanto divergente do valor do último lance ofertado na fase de lances que foi de R\$ 171.900,00.

Diante do exposto, retorna-se da diligência.

Com vistas ao Acórdão 641/2025 – TCU, em observância aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, por tratar-se de vício sanável, haverá a comunicação à licitante para que promova a devida correção na planilha orçamentária, devendo a mesma resultar o valor global igual ao último lance ofertado pela licitante na fase de lances.

Deverá ainda, discriminar na proposta ajustada o valor do material e da mão de obra, nos termos do item 12.5 alínea “a” do edital.

Boa Vista do Incra, 16 do mês de junho de 2026.

Evanir Costa Beber Almeida
Agente de Contratação

TERMO DE ABERTURA DE DILIGÊNCIA Nº 02
18/06/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026

AO SETOR DE ENGENHARIA.

Assunto: Solicitação de análise de Proposta

Ao cumprimentá-lo cordialmente, enquanto Agente de Contratação na condução do Processo Licitatório – Concorrência Eletrônica nº 02/2026, venho encaminhar para análise técnica a proposta ajustada e a planilha de quantitativos e custos unitários, apresentados pela empresa LIA CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 54.110.587/0001-10, em face da reabertura de prazo para sanear falhas apontadas inicialmente. As falhas consistiam em erro no resultado da multiplicação das quantidades pelo valor unitário, e por consequência o valor total divergente do valor do último lance ofertado na fase de lances que foi de R\$ 171.900,00 e a falta da discriminação na proposta ajustada o valor do material e da mão de obra, conforme solicitado no item 12.5 alínea “a” do edital.

Sendo o que havia para o momento, grata pela atenção, me coloco a disposição para o saneamento de dúvidas e prestação de maiores esclarecimentos.

Evanir Costa Beber Almeida
Agente de Contratação

TERMO DE RETORNO DE DILIGÊNCIA Nº 02
19/06/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026

As 14h20min do dia 19 do mês de junho do ano de 2026 deu-se o recebimento do Memorando nº 036/2026 com a análise técnica do Setor de Engenharia quanto a proposta ajustada e a planilha de quantitativos e custos unitários, apresentados pela empresa LIA CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 54.110.587/0001-10, em face da reabertura de prazo para sanear falhas apontadas inicialmente.

Conforme análise técnica, foram sanadas as falhas inicialmente apontadas sendo que tanto a proposta a proposta ajustada quanto a planilha de quantitativos e custos unitários atenderam aos requisitos do edital

Diante do exposto, retorna-se da diligência.

Os licitantes serão comunicados via chat do retorno da diligência e convocados para acompanharem o julgamento da proposta num prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas a contar do aviso do retorno.

Boa Vista do Incra, 19 do mês de junho de 2026.

Evanir Costa Beber Almeida
Agente de Contratação

TERMO DE ABERTURA DE DILIGÊNCIA Nº 03 - 24/06/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026

AO SETOR DE CONTABILIDADE E SETOR DE ENGENHARIA

Assunto: Solicitação de análise de documentos apresentados para fins de qualificação econômica financeira – Setor de Contabilidade.

Solicitação de análise de documentos apresentados para fins de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional – Setor de Engenharia.

Prezado(a)

Na qualidade de Agente de Contratação responsável pela condução da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, nos termos do item 13.5 do Edital, encaminho para análise técnica os documentos apresentados pela empresa LIA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 54.110.587/0001-10.

Solicita-se ao Setor de Contabilidade a análise dos documentos apresentados para fins de qualificação econômico-financeira, visando verificar o atendimento às exigências constantes no item 5.3.1, alíneas “a”, “a.1”, “a.2”, “a.3”, “a.4” (itens “a.4.1” e “a.4.2”) e “b” do Edital.

Solicita-se, igualmente, ao Setor de Engenharia a análise dos documentos apresentados para fins de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, com vistas à verificação do atendimento às exigências previstas nos itens 5.4.4 a 5.4.6.5 do Edital.

A presente análise técnica mostra-se indispensável para a verificação do cumprimento das exigências de habilitação econômico-financeira, técnico-profissional e técnico-operacional, subsidiando a decisão desta Agente de Contratação quanto à habilitação da referida empresa, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sendo o que havia para o momento, grata pela atenção, me coloco a disposição para o saneamento de dúvidas e prestação de maiores esclarecimentos.

Evanir Costa Beber Almeida
Agente de Contratação

TERMO DE RETORNO DE DILIGÊNCIA Nº 03

29/06/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026

As 9h do dia 29 do mês de junho do ano de 2026 deu-se o recebimento da resposta à Diligência nº 03/2026 do Setor de Contabilidade quanto a qualificação econômica financeira e o Memorando nº 039/2026 com a análise técnica do Setor de Engenharia em face documentos apresentados para fins de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, apresentados pela empresa LIA CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 54.110.587/0001-10.

Após análise da documentação de habilitação apresentada pela licitante, bem como dos pareceres técnicos emitidos pelos Setores de Engenharia e Contabilidade, foram identificadas inconsistências relacionadas à comprovação documental de requisitos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional e econômico-financeira previstos no edital.

No que se refere à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional**, o parecer emitido pelo Setor de Engenharia concluiu que a profissional indicada como responsável técnica encontra-se regularmente vinculada à empresa perante o CREA/RS, constando seu nome na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e na Certidão de Registro Profissional.

Todavia, verificou-se que a documentação apresentada não contempla qualquer dos documentos expressamente previstos no item 5.4.1.1.2 do edital para comprovação do vínculo profissional, quais sejam: contrato social, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou contrato firmado entre a empresa e o profissional.

Embora a documentação apresentada constitua indício da existência do vínculo técnico perante o conselho profissional competente, mostra-se necessária a apresentação da documentação prevista no edital para fins de comprovação da forma do vínculo exigido.

Quanto à **qualificação econômico-financeira**, o parecer emitido pelo Setor de Contabilidade apontou inconsistências relacionadas à apresentação das demonstrações contábeis sem o respectivo registro perante a Junta Comercial ou sem o protocolo de envio ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, conforme hipótese prevista no item 5.3.1.1, alínea "a.2", do edital, bem como à apresentação da certidão negativa de falência expedida pelo TJDFR – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, portanto distribuidor não corresponde à sede da pessoa jurídica, conforme exigido na alínea "b" do referido item.

Registra-se, entretanto, que a licitante foi constituída no exercício de 2024, razão pela qual não lhe é exigível a apresentação de demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2023 (conforme pontuado na análise do Setor de contabilidade), limitando-se a análise aos documentos efetivamente exigíveis em relação à sua data de constituição.

Em relação às inconsistências remanescentes, verifica-se que estas dizem respeito, em princípio, à forma de comprovação documental dos requisitos de habilitação, não sendo possível concluir, de imediato, pela inexistência das condições materiais exigidas pelo edital.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências destinadas à complementação de informações acerca dos documentos apresentados, desde que necessárias para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, vedando apenas a apresentação de documentos destinados à constituição de requisito novo de habilitação.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a diligência constitui instrumento voltado à busca da verdade material, ao formalismo moderado e à mitigação do excesso de rigor formal, devendo ser utilizada para esclarecer ou complementar a comprovação de condições preexistentes, desde que não implique tratamento privilegiado ao licitante nem possibilite a constituição posterior dos requisitos de habilitação.

No mesmo sentido, a Conclusão Técnica nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul orienta que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado em consonância com os princípios da razoabilidade, da competitividade, da eficiência administrativa, da busca da proposta mais vantajosa e da verdade material, admitindo-

se diligência destinada exclusivamente à comprovação de fatos já existentes à época da apresentação da documentação.

Diante desse contexto, considerando que a finalidade da diligência é conferir maior segurança jurídica ao julgamento da habilitação, preservando a isonomia entre os licitantes, a competitividade do certame e a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se cabível oportunizar à licitante a complementação da comprovação documental dos requisitos de habilitação, exclusivamente para demonstrar situação preexistente à data da apresentação da documentação.

Assim, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, será concedido prazo para que a licitante apresente:

I – Quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional

a) documento apto a comprovar o vínculo da responsável técnica com a empresa, na forma prevista no item 5.4.1.1.2 do edital, mediante apresentação de:

- a) em se tratando de sócio da empresa, por intermédio do contrato social;
- b) no caso de empregado, mediante cópia da carteira profissional de trabalho;
- c) no caso de contratado, cópia do contrato, que demonstre a identificação do profissional com a empresa;

II – Quanto à qualificação econômico-financeira

a) documentação apta a comprovar que as demonstrações contábeis apresentadas atendem ao disposto no item 5.3.1.1, alínea "a.2", do edital, mediante apresentação do respectivo registro perante a Junta Comercial ou, quando cabível, do protocolo de envio ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED;

b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 90 (noventa) dias da data designada para a apresentação do documento, em atendimento ao item 5.3.1.1, alínea "b", do edital.

III – Quanto aos demais documentos de habilitação

a) apresentar a Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), em atendimento ao disposto no item 5, alínea "j", do edital.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA
CNPJ Nº 04.215.1999/0001-26

Ressalta-se que a presente diligência não autoriza a substituição dos requisitos de habilitação nem a constituição de condição nova, destinando-se exclusivamente à complementação da comprovação documental de situações jurídicas, contábeis e técnicas preexistentes, cuja existência será objeto de verificação.

Transcorrido o prazo concedido, a documentação será novamente encaminhada aos Setores Técnicos competentes para reanálise e emissão de parecer conclusivo, prosseguindo-se, posteriormente, com o julgamento definitivo da habilitação da licitante.

Diante do exposto, retorna-se da diligência.

Os licitantes serão comunicados via chat do retorno da diligência e convocados para acompanharem o julgamento da proposta num prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas a contar do aviso do retorno.

Boa Vista do Incra, 29 do mês de junho de 2026.

Evanir Costa Beber Almeida
Agente de Contratação

TERMO DE ABERTURA DE DILIGÊNCIA Nº 04 - 30/06/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026

AO SETOR DE CONTABILIDADE

Assunto: Solicitação de análise de documentos apresentados para fins de qualificação econômica financeira – referente a reabertura de prazo.

Prezada

Na qualidade de Agente de Contratação responsável pela condução da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, nos termos do item 13.5 do Edital, encaminho para análise técnica os documentos apresentados pela empresa LIA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 54.110.587/0001-10, em face de reabertura de prazo para comprovar o devido registro, na forma da legislação aplicável, dos balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2024 e 2025, e certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica/licitante.

Os documentos apresentados inicialmente para fins de qualificação econômica financeira estão dispostos para consulta nas páginas 134 a 150 do processo.

A presente análise técnica mostra-se indispensável para a verificação do cumprimento das exigências de habilitação econômico-financeira, com vistas a subsidiar a decisão desta Agente de Contratação quanto à habilitação da referida empresa, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sendo o que havia para o momento, grata pela atenção, me coloco a disposição para o saneamento de dúvidas e prestação de maiores esclarecimentos.

Evanir Costa Beber Almeida
Agente de Contratação

TERMO DE RETORNO DE DILIGÊNCIA Nº 04

01/07/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026

As 9h30min do dia 01 do mês de julho do ano de 2026 deu-se o recebimento da resposta à Diligência nº 04/2026 do Setor de Contabilidade, em face da reabertura de prazo para adequação da qualificação econômica financeira, apresentados pela empresa LIA CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 54.110.587/0001-10.

Após análise dos Balanços Patrimoniais dos exercícios financeiros de 2024 e 2025 reapresentados pela licitante, o Setor de Contabilidade identificou que ambos foram entregues com comprovante de envio, porém os Balanços não correspondem àquele integrante da escrituração com autenticação do SPED. Em ambos os casos, os demonstrativos dos respectivos exercícios financeiros precisam estar com autenticação do número de recibo em cada página.

Quanto a certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica foi apresentada com data de emissão de 30 de junho de 2026.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências destinadas à complementação de informações acerca dos documentos apresentados, desde que necessárias para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, vedando apenas a apresentação de documentos destinados à constituição de requisito novo de habilitação.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a diligência constitui instrumento voltado à busca da verdade material, ao formalismo moderado e à mitigação do excesso de rigor formal, devendo ser utilizada para esclarecer ou complementar a comprovação de condições preexistentes, desde que não implique tratamento privilegiado ao licitante nem possibilite a constituição posterior dos requisitos de habilitação.

No mesmo sentido, a Conclusão Técnica nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul orienta que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado em consonância com os princípios da razoabilidade, da competitividade, da eficiência

administrativa, da busca da proposta mais vantajosa e da verdade material, admitindo-se diligência destinada exclusivamente à comprovação de fatos já existentes à época da apresentação da documentação.

Diante desse contexto, considerando que a finalidade da diligência é conferir maior segurança jurídica ao julgamento da habilitação, preservando a isonomia entre os licitantes, a competitividade do certame e a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se cabível oportunizar à licitante a complementação da comprovação documental dos requisitos de habilitação, exclusivamente para demonstrar situação preexistente à data da apresentação da documentação.

Assim, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, será concedido prazo para que a licitante **apresente as demonstrações contábeis apresentadas (exercícios financeiros de 2024 e 2025 com a autenticação do número de recibo do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED em cada página.**

Ressalta-se que a presente diligência não autoriza a substituição dos requisitos de habilitação nem a constituição de condição nova, destinando-se exclusivamente à complementação da comprovação documental de situações jurídicas, contábeis e técnicas preexistentes, cuja existência será objeto de verificação.

Transcorrido o prazo concedido, a documentação será novamente encaminhada ao Setor de Contabilidade para reanálise e emissão de parecer conclusivo, prosseguindo-se, posteriormente, com o julgamento definitivo da habilitação da licitante.

Diante do exposto, retorna-se da diligência.

Os licitantes serão comunicados via chat do retorno da diligência e convocados para acompanharem o julgamento da proposta num prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas a contar do aviso do retorno.

Boa Vista do Incra, 01 do mês de julho de 2026.

Evanir Costa Beber Almeida
Agente de Contratação

TERMO DE ABERTURA DE DILIGÊNCIA Nº 05 - 02/07/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026

AO SETOR DE CONTABILIDADE

Assunto: Solicitação de análise de documentos apresentados para fins de qualificação econômica financeira – referente a reabertura de prazo concedido no Termo de Retorno da Diligência nº 04.

Prezada

Na qualidade de Agente de Contratação responsável pela condução da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, nos termos do item 13.5 do Edital, encaminho para análise técnica os documentos apresentados pela empresa LIA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 54.110.587/0001-10, em face de reabertura de prazo para que a licitante apresente as demonstrações contábeis, exercícios financeiros de 2024 e 2025, com a autenticação do número de recibo do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED em cada página.

Os documentos apresentados inicialmente para fins de qualificação econômica financeira estão dispostos para consulta nas páginas 134 a 150, 172 e 177 do processo.

A presente análise técnica mostra-se indispensável para a verificação do cumprimento das exigências de habilitação econômico-financeira, com vistas a subsidiar a decisão desta Agente de Contratação quanto à habilitação da referida empresa, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sendo o que havia para o momento, grata pela atenção, me coloco a disposição para o saneamento de dúvidas e prestação de maiores esclarecimentos.

Evanir Costa Beber Almeida
Agente de Contratação

TERMO DE RETORNO DE DILIGÊNCIA Nº 05 - 02/07/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026

As 16h30min do dia 02 do mês de julho do ano de 2026 deu-se o recebimento da resposta à Diligência nº 05/2026 do Setor de Contabilidade quanto a qualificação econômica financeira em face da reapresentação de documentos pela empresa LIA CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 54.110.587/0001-10 a fim de apresentar as demonstrações contábeis, exercícios financeiros de 2024 e 2025, com a autenticação do número de recibo do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED em cada página.

Conforme análise contábil, considerando os documentos apresentados, a empresa Lia Construções Ltda atende aos requisitos de habilitação econômico financeira exigidos no ato convocatório.

Em resposta ao disposto no Termo de Retorno da Diligência nº 03, a empresa apresentou Contrato de Prestação de Serviços comprovação do vínculo com o responsável técnico, nos termos exigidos no item 5.4.1.1.2, estando acostado às páginas 169 e 170 do Processo.

No que diz respeito a certidão negativa de falência e concordata apresentada e acostada à página 188 do processo, seu aceite está fundamentado em documento anexo.

Ainda relativo à resposta da empresa ao prazo reaberto em face do Termo de Retorno da Diligência nº 03, concernente à consulta no CEIS e CNEP, item 5 alínea “j” do edital, a empresa apresentou Certidão Negativa, estado o documento acostado à página 189 do processo.

Diante do exposto, retorna-se da diligência.

Os licitantes serão comunicados via chat e convocados para acompanharem o julgamento da proposta num prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas a contar do aviso do retorno.

Evanir Costa Beber Almeida
Agente de Contratação

DESPACHO ACERCA DA ACEITABILIDADE DO DOCUMENTO EXIGIDO NO ITEM 5.3.1 ALÍNEA “b” DO EDITAL - CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA, EM PRAZO NÃO SUPERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS DA DATA DESIGNADA PARA A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO, APRESENTADO EM FACE DA DILIGÊNCIA Nº 03/2026

O edital estabeleceu, dentre os documentos de qualificação econômico-financeira no item 5.3.1 alínea “b”, a apresentação de **Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 90 (noventa) dias da data designada para a apresentação do documento.**

A abertura do processo ocorreu em 10/06/2026 com o transcurso da fase de lances e negociação com a empresa melhor classificada. Na sessão pública realizada em **23/06/2026**, foi aberto prazo para a apresentação da habilitação se acordo com as disposições constantes no item 5 do edital, quando a licitante apresentou certidão negativa de falência expedida por **distribuidor diverso** daquele competente para a comarca de sua sede, circunstância que impediu o atendimento integral da exigência editalícia quanto ao órgão expedidor.

Em observância aos princípios da busca da verdade material, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, foi promovida diligência nº 03, nos termos do item 5.7.2 do edital, do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 39 do Decreto Municipal nº 29/2024, visando dentre outras o saneamento desta falha formal identificada.

Em atendimento à diligência, a licitante apresentou Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuidor competente da comarca de sua sede, emitida em **30/06/2026**, documento que atende à exigência editalícia quanto à competência do órgão emissor.

Importa destacar que a certidão negativa de falência possui natureza declaratória, destinando-se a certificar a inexistência de processo falimentar perante o distribuidor competente.

Embora emitida em momento posterior à sessão pública, a certidão apresentada não evidencia fato novo ou condição superveniente de habilitação, mas apenas comprova situação jurídica preexistente. A diligência realizada não teve por objetivo permitir a constituição de requisito inexistente na data da abertura da sessão, mas tão

somente sanar a irregularidade formal decorrente da apresentação inicial de certidão expedida por órgão incompetente.

Cumpre registrar, ainda, que entre a data da abertura da sessão pública (**10/06/2026**), a solicitação de apresentação de documentos de habilitação em sessão pública (**23/06/2026**) e a emissão da certidão pelo distribuidor competente (**30/06/2026**) transcorreram apenas **20 (vinte) dias**, não havendo qualquer elemento nos autos que indique alteração da situação jurídica da licitante nesse intervalo.

Ao contrário, a certidão emitida pelo juízo competente atesta a inexistência de processo falimentar na data de sua expedição, circunstância que, aliada à ausência de qualquer indício de instauração ou decretação de falência no período compreendido entre a sessão pública e a emissão do documento, reforça que a condição jurídica da empresa permaneceu inalterada durante todo esse lapso temporal.

Nesse contexto, a certidão apresentada em diligência não representa documento destinado à criação ou aquisição de requisito de habilitação, mas mera comprovação formal, pelo órgão jurisdicional competente, de situação jurídica já existente quando da realização da sessão pública.

Tal entendimento encontra amparo no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

Esse entendimento também se harmoniza com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, especialmente nos Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário e 2.443/2021-Plenário e a Conclusão Técnica nº 27 do TCE-RS, segundo os quais a realização de diligências deve privilegiar a obtenção da verdade material e o saneamento de falhas meramente formais, desde que não implique a criação de condição de habilitação inexistente na data da sessão pública, nem viole os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, considerando que:

- a licitante apresentou tempestivamente documento destinado à comprovação da qualificação econômico-financeira, embora expedido por órgão incompetente;
- a diligência destinou-se exclusivamente ao saneamento de falha formal;

- a certidão expedida pelo distribuidor competente atende às exigências do edital;
- inexistem elementos que demonstrem alteração da situação jurídica da licitante entre a data da sessão pública e a data de emissão da certidão; e
- a providência adotada não altera a substância da documentação de habilitação nem compromete a isonomia entre os licitantes.

DECIDO, com fundamento no item 5.7.2 do edital, no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, no art. 39 do Decreto Municipal nº 29/2024 e em observância ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e do Estado do Rio Grande do Sul acerca da admissibilidade do saneamento de falhas formais mediante diligência, **atribuir eficácia à Certidão Negativa de Falência apresentada em diligência**, considerando sanada a irregularidade formal inicialmente constatada, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante, determinando o prosseguimento da análise dos demais documentos de habilitação.

Publique-se o presente despacho nos autos, assegurando-se sua publicidade e acessibilidade a todos os interessados, na forma da legislação vigente.

Boa Vista do Incra, 02 de julho de 2026.

Evanir Costa Beber Almeida
Agente de Contratação